

CEDULA DE IDENTIDADE



POLEGAR DIREITO



CRUZADA

ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



REGISTRO GERAL 0021877

NOME IDAC BERTOLI FILHO

ALIAS João Bertoli

AVELADO Angelina

Estancia Bertoli

Guarantã - SP 11 de dezembro de 1942

NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

12 de junho de 1916

[Handwritten signature]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CASA DA MOEDA DO BRASIL

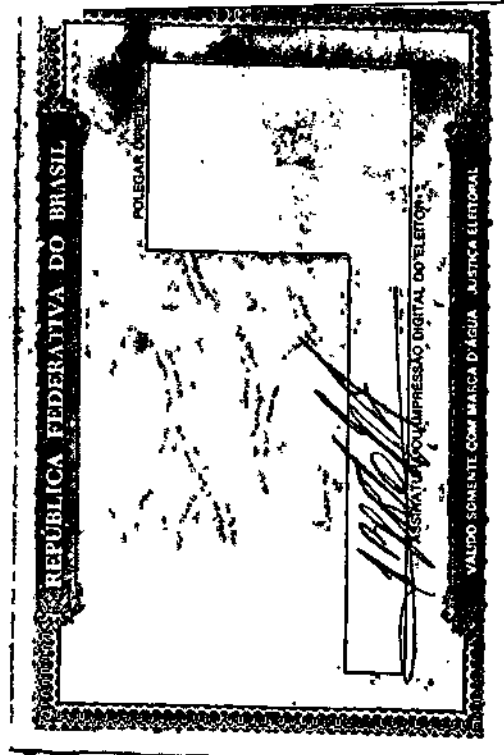
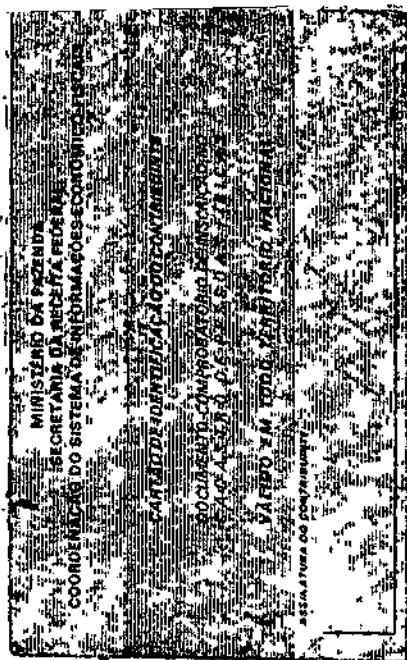
14/05/1.987

EXPEDIDA EM



ASSINATURA DO TITULAR DO CARTÃO

[Handwritten signature]



JUSTIÇA ELEITORAL PLEBISCITO 1993 INSCRIÇÃO 69518618/48

NOME DO ELEITOR VOTOU EM 21/04/1993

JOAO BERTOLI FILHO

[Signature]

[Barcode]

SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE REGISTRO ELEITORAL

JOAO BERTOLI FILHO

69 110.346.100

INSCRIÇÃO NO CPM

CIC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

Nº DO ELEITOR

JOAO BERTOLI FILHO

DATA DE NASCIMENTO

1406/12/42

Nº DE REGISTRO

69518618/48

DATA DE REGISTRO

19/09/66

MUNICÍPIO/LP

CUIABÁ/MT

PRESTADOR DE TÍT

19/09/66

João Bertoli Filho

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

JUSTIÇA
ELEITORAL

PLEBISCITO 1993

INSCRIÇÃO
69518618/48

VOTOU EM 21/04/1993

NOME DO ELEITOR

JOAO BERTOLI FILHO



**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

-254-

Comunicação Interna

DE: DIRETORIA	DATA: 19.05.95
PARA: JOAO BERTOLI FILHO	Nº DA C.I.: Circular 01/95
ASSUNTO: Comunicação (17)	
Prezado(a) Sr.(a), Em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e cumprindo determinação governamental, vimos comunicá-lo de que, a partir desta data, V. SA está desligado da Companhia e dispensado das atividades nesta Empresa. Informamo-lo, ainda, de que o saldo de salário a que faz jus, será pago na folha correspondente ao mês de abril. Atenciosamente,  EDEGARD NOGUEIRA BORGES - DIRETOR PRESIDENTE -  BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA - DIRETOR ADMINISTRATIVO -	
ENVIADO POR	DESTINADO A: JOAO BERTOLI FILHO
	RECEBIDA EM

Recebi em 24-5-95





BANCO DO BRASIL S.A.

pasep

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

DATA DO CADASTRAMENTO

1.01.71

Nº DE INSCRIÇÃO NO PASEP

1.005.233.951-3

NOME DO PARTICIPANTE

JUAO BERTOLI FILHO

DATA DO NASCIMENTO

06.12.42

SEXO

1 - MAS.

2 - FEM.

1

CPF

001943011-00

NOME DA MÃE

ANGELA PAULINA ESTANCIA BERTOLI

VÁLIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A
Empregador

Rua União Getúlio Vargas N.º 247
Município Quidá Est. MT
Esp. do estabelecimento Bancário
Cargo Escriturário

C.B.O. n.º
Data admissão 12 de Novembro de 19 64

Registro n.º 01 Fls/Ficha 06

Remuneração especificada R\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros)

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

03 474 053 / 0001 - 32

CONTRATO DE TRABALHO

GOV. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
Empregador **DE MATO GROSSO - CODENAT**

Rua Polício Pinheiro

Município Quidá Est. MT

Esp. do estabelecimento Desenvolvimento

Cargo Suplente

C.B.O. n.º
Data admissão 12 de agosto de 19 73

Registro n.º Fls/Ficha

Remuneração especificada GB-228,20 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros)

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

Vilfredo de Brito Pinto

A Carteira de Trabalho e Previdência Social foi instituída pelo Decreto n.º 22.035, de 29 de outubro de 1932, e posteriormente reformulada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Seu uso, obrigatório para comprovar a relação de emprego que V. mantém com a empresa, é também indispensável para o exercício de qualquer atividade profissional remunerada.

Nela são registrados os salários e todos os elementos básicos para reconhecimento de seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios da Previdência Social — para V. como para seus dependentes.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social vale, também, como documento de identidade, conforme dispõe o artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.



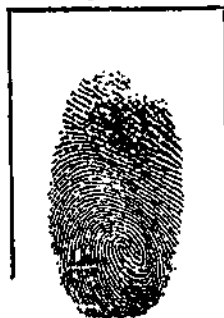
MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



VIA

Série 1550

Número 85.221

ASSINATURA DO PORTADOR

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DATA	20/12/94
PARA	COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS	N.º DA C.I.	163/94
ASSUNTO	Autorização (FAZ)		
Senhor Coordenador, Com a presente, autorizo Vossa Senhoria a lotar o servidor JOÃO BERTOLI FILHO na Assessoria Jurídica da Companhia, a partir desta data. Atenciosamente, <i>[Assinatura]</i> FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO <i>A Dir. de Salários e Encargos</i> <i>Registros e Acompanhamento</i> <i>de conhecimento, anotação</i> <i>e arquivamento.</i> <i>Em 20/12/94</i> <i>Vilazio de Almeida Pinto</i>			
ENVIADO POR	DR. FRANCISCO LIMA FILHO	DESTINADO A	VILAZIO
		RECEBIDA	EM 20/12/94

D.R.A

Lancado na Folha de
Pagamento do mês de
Dezembro 1994

Em: 20/12/94

\$1.200

Dívida
Parece que o segurado,
muito - re

09/12/94

Lancado
em 14.02.95

NOME:-

JOÃO BERTOLI FILHO

DATA ADM.

30.12.93

CARGO:

ADVOCADO

LOTAÇÃO:

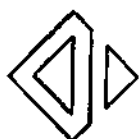
MÊS DE GOZO

Período Aquisitivo	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Período de Gozo	Ciente
30.12.93/94																									30.01.95 12.03.95	Berthel

GOZADAS

☐ NÃO GOZADAS

Visto:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Registro de Empregado

N.º de Ordem 2.790

Nome do Empregado: JOÃO BERTOLI FILHO

Residência:

Telefone:



Côr:

Cabelo:

Barba:

Bigode:

Olhos:

Altura:

Peso:

Idade anos, Data de Nascimento 06/12/42, lugar do nascimento GUARATÁ/SP

Estado Civil Nacionalidade BRASILEIRA

Filiação { Pai JOÃO BERTOLI Nacion. BRASILEIRA
Mãe ANGELINA R. ESTANCIA BERTOLI Nacion. BRASILEIRA

Beneficiários OS FILHOS

N.º da Cart. Prof. 85.221 Série 155ª

» » » de Saúde

» » » do Inst. Aposentadoria

Situação Militar { Cad. N.º Série
Categoria
Certificado

Quando Motorista { Cart. Nac. de Habil. N.º

Carteira de Trabalho de Menor

N.º

Série

N.º da Carteira do I. de Aposent.

QUANDO ESTRANGEIRO

N.º da Cart. N.º do Reg. Geral

Casado com brasileira?

Nome do cônjuge

Tem filhos brasileiros? qtos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado? Decreto N.º

Data da Admissão ao Serviço 01.08.93

Cargo que ocupa ADVOGADO

Remuneração R\$ 68.228,20 (Sessenta e Oito Mil Duzentos e Vinte e Oito Cruzeiros e Vinte Centavos).

Forma de Pagamento Mensalmente

Horário de Trabalho: das 8:00 às 19:00 com intervalo de 2:00 hs. para refeição e descanso

Data e assinatura do empregado, na ocasião da admissão 01 de AGOSTO de 19 93

Data da Dispensa

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

de

de 19

Polegar Direito

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

1 - DADOS PESSOAIS				N.º DA MATRÍCULA		4 - ANOTAÇÕES			
NOME JOÃO BERTOLI FILHO									
DATA NASCIMENTO 06.12.42			NACIONALIDADE BRASILEIRA						
NATURALIDADE GUARATÁ / SP			PROFISSÃO ADVOGADO						
ENDEREÇO									
PAI JOÃO BERTOLI				ESTADO CIVIL					
MÃE ANGELINA P. ESTÂNCIA BERTOLI				SOLTEIRO					
2 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO									
RG N.º 001.837		DATA		SÉRIE					
ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/MT									
CART. PROF. N.º 85.221.		SÉRIE 155		DATA EXP.					
CART. DE RESERVISTA 4239		CATEGORIA 00		REG. MILITAR					
TÍTULO 65518618-48		ZONA 001		SEÇÃO 400		ESTADO MT			
CPF N.º 001.943.011.-68				PASEP N.º 1.005283.951-3					
3 - DADOS FUNCIONAIS									
DATA DA ADMISSÃO 12.08.93			FUNÇÃO ADVOGADO						
NATUREZA DO CARGO			OPÇÃO FGTS						
4 - ANOTAÇÕES									
PERÍODO ADQUIRIDO		PERÍODO DE GOZO		PERÍODO ADQUIRIDO		PERÍODO DE GOZO			
						01.08.93 27/09/93			
						Conforme Resolução nº 23/93 (TNS-XV)* Conforme Resolução nº 26/93 o servidor passou a perceber o salário de R\$ 165.647,00			
						*Conf. Res. nº 29/93, de 1º/10/93, o servidor TNS-XV, passou a perceber o salário de R\$.... 183.806,00			
						*Conf. Res. nº 31/93, de 1º/11/93, o servidor TNS-XV, passou a perceber salário de R\$..... 206.265,00			
						01.12.93 *Conf. Res. nº 32/93, de 1º/12/93, o servidor TNS-XV, passou a perceber salário no vl. R\$. 234.281,00			
						01.01.94 - Conf. Res. 02/94 TNS XV passou a perceber ao salário de R\$ 567.004,00			
						01.02.94 - Conf. Res. 03/94 TNS XV passou a perceber ao salário de 644.739,00			
						- Por Força do disposto no Artigo 21, inciso I e § 2º do inciso II da Medida Provisória nº 457 de 29/03/94 os salários foram fixados em URV com os valores constantes da Res. 04/94 - CODEMAT			
						01.03.94 - Conf. Res. 004/94 do TNS XV passou a perceber ao seu salário em URV valor .. 957,16			
						*Em conformidade com o disposto na Lei nº 8880 de 27/05/94, os salários foram fixados em "Real", a partir de 1º/07/94, com os valo res constantes da Resolução nº 09/94.			
						1º.07.94 *Conf. Res. nº 09/94, de 1º/07/94, o servidor TNS-XV, passa a perceber ao R\$ no valor de.			

4 - ANOTAÇÕES (LICENÇA IMPOSTO SINDICAL ADVERTÊNCIA ETC)

O servidor é contratado para prestação de serviços, conforme contrato assinado entre o período de 01.08.93 a 31.12.94, com o salário de R\$ 68.228,20, JNS-15, ~~sem~~ ~~para~~ empregatício para todos efeitos de

Conf. Processo nº 3.195/93 de 03/09/93, o referido servidor recebeu o
baço de Tempo de Serviço p/ percepimento do ADICIONAL, sendo deferido p/
DIAF, a sua incorporação de 25(vinte e cinco) anos 7 meses e 26 dias a
sendo sua data base p/cálculo do adicional 07/01/68.

*Conf. Res. nº 010/94, de 1º/08/94, o servidor TNS-XV, passa a perceber ao R\$ no valor de 1.075,16.

Conf. Res. 011/94 de 01.09.94, o servidor foi Enquadrado ao Grupo Ocupacional Téc. de Nível Superior N- 21 percebendo o salário no valor de R\$ 1.195,00

-Conf. Res. nº 14/94 de 01.11.94, o servidor TNS N- 21 passa a perceber o salário no valor de R\$ 1.374,25 do anexo III -

- Conf. CI nº 163/94 de 20.12.94; o Dir. Adm. Financeiro Autoriza a
Lotação do servidor na Assessoria Jurídica a partir de 20/12/94..

Em 19.05.95 - Foi desligado da CODEMAT, através da CI CIRCULAR Nº 01/95, conforme disposto no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal.

COD. MAT	
Protocolo	4.326/93
Processo	3.195/93
Data	03 / 09 / 93
Setor de Protocolo	

Nº PROTOCOLO: 4.326/93

Nº PROCESSO: 3.195/93

DATA: 03 / 09 / 93

INTERESSADO

JOÃO BERTOLI FILHO

ASSUNTO

REQUER AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEBIMENTO DO ADICIONAL, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

COD. MAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CODEMATCOMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CODEMAT	
Protocolo N°	4.326-93
Processo N°	3.395/93
Data	03/09/93
<i>Silva</i>	
Serviço de Protocolo	

ILMº SENHOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CODEMAT

N E S T AJOÃO BERTOLI FILHO

Brasileiro(a), servidor(a) desta Companhia, lotado (a) Deptº
Juridico portador (a) da Cédula de Identidade
de nº 001.837 Série expedida em
SSP/MT, vem mui respeitosamente requerer de V.Sª., o seguinte:

☐Abono Pecuniário de 1/3 (Um terço)
das Férias Período de ☐Antecipação do Abono Natalino (13º Sa
lário 6/12 avos)☐Licença Prêmio referente ao Período
de
à partir de ☒Averbação de Tempo de Serviço para
Percebimento do Adicional, conforme
documentação em anexo.Nestes Termos
Pede DeferimentoCuiabá(MT), 01 de agosto 1993

OBS. UTILIZAR UM IMPRESSO PARA CADA ASSUNTO REQUERIDO



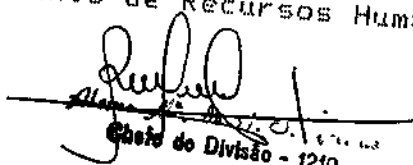
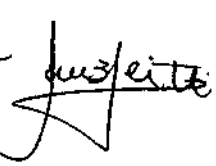
DECLARAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

Em atendimento à solicitação do Sr. JOÃO BERTOLI FILHO, portador da CTPS nº 85.221 Série 1553, declaramos que o mesmo, foi funcionário desta Instituição Financeira no período compreendido entre 01.11.64 a 11.02.88.

Por ser verdade, assinamos a presente.

Cuiabá-MT., 03 de setembro de 1993.

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A.
-Departamento de Recursos Humanos-


Chefe de Divisão - 1210 

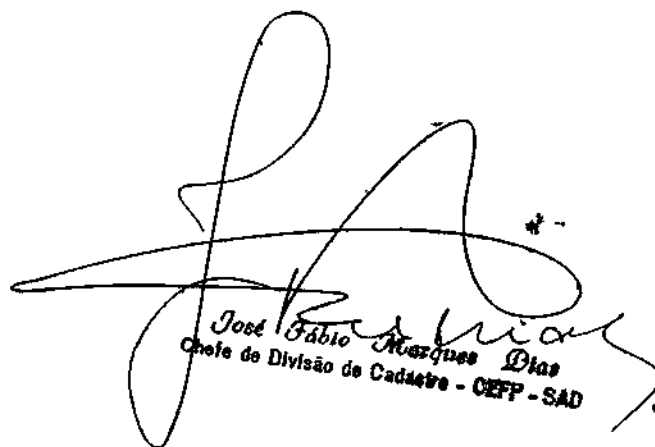


ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

/C/E/R/T/I/D/A/O/

CERTIFICAMOS, que verificando a ficha funcional do Srº JOÃO BERTOLI FILHO, constatamos que o tempo de serviço, prestados no cargo COMISSIONADO, como SUB SECRETARIO da AUDITORIA GERAL DO ESTADO, nível DAS-6, até a presente data é de: 02 (dois) Anos, 05 (cinco) Mês(es) e 18 (dezoito) Dias, no período de: 15.03.91 a 03.09.93. Nada houve a descontar. Lavrei a presente certidão aos três dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e três.


Edmar Pereira Belizze
Informante


José Fábio Marques Dias
Chefe de Divisão de Cadastro - CEFP - SAD



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO



CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Certificamos que o Senhor João Bertoli Filho, RG nº 001 837, CIC nº 001 943 011-68, matrícula funcional nº 4023919, consta do Quadro Funcional desta Secretaria a partir de 15.03.91, homeado por Ato Governamental, no cargo de Sub Secretário Chefe da Auditoria Geral do Estado, nível DAS-6, publicado no D.O. de 15.03.91 página 28, até a presente data.

Cuiabá-MT, 31 de julho de 1993

Gilson do Barros
Secretário Auditor Geral



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

D. Sumed e contratado para
prestação de serviços, conforme
contrato assinado entre
as partes, de 1.08.93 até
31/12/94, com valor de
68.258,20 TNS-15, sem
recargo em negociações para
toda a empresa.

Odete Pinheiro da Silva

Coordenador de Rec. Humano

Assinado em 1.09.93 para
R\$ 165.647,00 com 9 Advogados
TNS-15, cont. resol. 26/93

Odete Pinheiro da Silva

Chefe Divisão de Reg. e Acompanhamento

Assinado em 1.10.93 para
R\$ 183.806,00 na mesma
forma TNS-15, cont. Res. 29/93

Odete Pinheiro da Silva

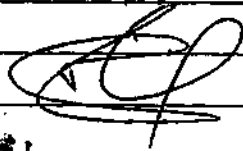
Chefe Divisão de Reg. e Acompanhamento

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

para o cálculo do adicional, ficou
07.01.68.

18/11/93

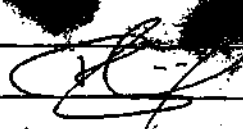


Em tempo:

27/ Set/93 (28 dias) — 25.727,40

27/ Out/93 - Integral — 90.215,50

Total de 115 — 115.942,90



A Sra. Sueli para fazer as
Anotações de posse em fichas e arquivar em
pasta do senhor.

Obaí 15/12/93

W. Dinalva

Laudado

25.12/93

Luc

27/11/93



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº 3.195/93 DE 03/ 09/ 93

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Vinte e seis) dias de serviços prestados no Estado, com fundamento no art. 1º da referida resolução.

E o processo em andamento.

Em 11/11/93.

Vera Lúcia Mendes Pereira
ABT Nº. 15 58
CODEMAT

A E.R.H.

Autorizo o benefício do adicional por tempo de serviço, conforme parecer de junta tria jurídica.

Em 12/11/93.

Francisco G. de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

A Dir. de Salários e Encargos / Div. Reg. e Emprego
p/ providenciar conf. autorização de DTAE, posterior anotações e arquivos.

Em 12/11/93

Cláudio de Almeida Pinto
Coordenador de Reg. e Emp.

A D.R.A

Corrigindo o adicional por tempo de serviço (10% - 12% - 15% - 20% - 25% - 30% - 35% - 40% - 45% - 50% - 55% - 60% - 65% - 70% - 75% - 80% - 85% - 90% - 95% - 100%)

A Assessoria Jurídica,
para análise e parecer.
Em 04/11/93.

Francisco de Andrade Lima Filho
Diretor Administrativo e Financeiro

Cto. D.R.H.

Fineza juntar ao processo xerox
do Contrato do Requerente, bem
como da ~~informação~~
informar também, quais as van-
tagens concedidas na vigência
do Contrato.

Após, volte - nos para
informar.

Em 09/11/93.

u. *[Assinatura]*

CP.

A Assessoria Jurídica,
atendendo solicitação acima, retornamos o presente
processo p/ as providências que o caso requer.
Em 09/11/93.

[Assinatura]

Senhor Diretor Administrativo e Financeiro:

Examinando o presente processo, verificamos às fls.04, que o
interessado foi admitido nesta empresa em 19/07/93, tendo o
seu contrato devidamente registrado na sua CTPS.

Assim, sendo o interessado servidor da Companhia e apresen-
tando regularmente os documentos de acordo com as exigências
contidas na Resolução nº 20/90, da então Diretoria da CODEMAT,
que concedeu aos seus servidores, o benefício do adicional por
tempo de serviço, somos de parecer que poderá ser autorizada a
incorporar: 60,12- 25

ANEXO AO PROCESSO Nº

3.195/93

DE 03 / 09 / 93

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A O.R.T.

para informar

08/9/93

Francisco de Andrade Lima
Diretor Administrativo e Financeiro

A Dir. de Registro e Arquivamento
para informar

Em 08/9/93

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Informamos a V.Sa., que o requerente é contratado por esta Cia como Serviços Prestados, a partir de 1º.08.93 na Função de Advogado.

Outrossim, informamos que o mesmo requer Averbação de Tempo de Serviços Prestados a outros órgãos do Estado, conforme Xerox em anexo.

Em 03.11.93

Odete Pinheiro da Silva
Chefe Divisão de Reg. e Arquivamento

João Diretor Adm. Financeiro
Sugerimos que este processo seja encaminhado à Assessoria Jurídica, para análise e parecer que o caso requer

Em 03/11/93

A Carteira de Trabalho e Previdência Social foi instituída pelo Decreto n.º 22.035, de 29 de outubro de 1932, e posteriormente reformulada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

ASSINATURA DO PORTADOR

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Empregador

Rua... Junilda Gêilcio Fargas N.º 247Município... Quilômetro Em... U.T.Esp. do estabelecimento... BancárioCargo... Escriturário

C.B.O. n.º

Data admissão... 1.º de Novembro de 19 64Registro n.º 01 Fls/Ficha 06Remuneração especificada... brs 33.000,00 trintae três mil euzeres e quatrocentos

BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Empregador

Rua

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. n.º

Data admissão de de 19

Registro n.º Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE MUDANÇA - TNS

Advogado

NOME	DATA DE FOMATURA	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	
						25a					30a	
	17/10/19	V			XVI		—	—	—	XVII		
<i>João Bertolino</i>												
OBSERVAÇÕES: <i>O servidor faz a mudança de nível, todo mês de dezembro.</i>		2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	

[Signature]

Nome: JOÃO BERTOLI FILHO	Data da Emissão 01 / 08 / 93	Grupo Nº
Profissão: ADVOGADO	Classe:	Ser
Cargo:	Nível: TNS D 15	6d.
Exercício: 1.993	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Matrícula Nº
Lotação: GABINETE DIRETOR ADMINISTRATIVO	N. Dep. Econ. Sal. Família	

[illegible]



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

COMUNICADO DE FÉRIAS

DA : DIVISÃO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTOS

AO : JOSE MARCELO FILHO

COMUNICADO - 01

Conforme Folha de Férias, comunicamos a V. Sa., que se encontra creditado em Folha de Férias de NOVEMBRO / 94, a importância relativa ao Salário em corrente. As suas Férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 30 / 12 / 93 a 30 / 12 / 94, devendo V. Sa., entrar em gozo das mesmas a partir de 30 / 01 / 95, e terminar em 18 / 03 / 95.

COMUNICADO - 02

Para as formalidades legais, aguardamos sua Carteira Profissional, para as devidas anotações.

***FELIZ FÉRIAS**

VISTO:

RECIBO DE FÉRIAS

Recebi desta Companhia a importância no valor de CR\$ 2.061,38, referente as Férias sofrendo os descontos previstos em Lei, tudo conforme aviso que recebi em tempo, ao qual dei "CIENTE".

RECEBI EM 26 / 01 / 95.

Carlos de Almeida Pinto
Coordenador de Ass. Humana

Edete Pinheiro da Silva
Assinatura do Servidor (A)

C U R R I C U L U M V I T A E

N O M E : JOÃO BERTOLI FILHO

F I L I A Ç Ã O - PAI : João Bertoli

MÃE : Angelina P. Estância

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO : GUARANTÃ - SP - 06/06/1942

ESCOLARIDADE : Primário - Guarantã - SP

Secundário - São Carlos - SP

Universidade - Universidade de Mato Grosso - CUIABÁ-MT

Curso concluído em 1.968

DOCUMENTAÇÃO : Identidade Civil : - RG: 001.837 - SSP-MT

Identidade Profissional : - AB-MT 998

Carteira Profissional : nº 5.221, série 155ª 3ª via

Certificado de Reservista : nº 4239 série 1 - Classe 61

Título de Eleitor : nº 69518618-48 zona 002 seção 400

PASEP : nº 1.005.283.951 - 3 (cadastrado em 01.01.71)

G.P.F. : 001.943.011 - 68

VIDA PROFISSIONAL : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A:

Admissão 19/11/64 - Rescisão 11/02/88

(tempo prestado ao Estado de MT. - 24 anos)

OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS : CBS : Companhia Brasileira de

Industriação:

função : Auxiliar de Projetista

Período : 25/03/63 a 30/10/63

SERFER : Serviços Ferroviários S/A

função : Auxiliar de Projetista

Tempo : 31/10/63 a 29/01/64

Cargos exercidos no Bemat : Escriturário
Ajudante de Serviço
Chefe de Serviço de Agência
Sub-Gerente
Gerente de Agência
Sub-Chefe Depto Contabilidade - Direção Central
Chefe Dpt Cred. Industrial
Assessor da Presidência
Advogado- Depto Jurídico

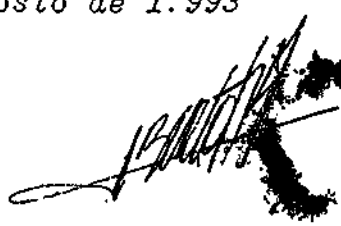
SERVIÇOS PRESTADOS OUTROS ÓRGÃOS :

- Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Período 1976 a 1980
- Diretor Administrativo e Financeiro do Bemat Corretor Período 1981 a 1988
- Diretor Administrativo do CENTRO de Instituto de Seguridade Previdenciária Bemat período 1987 a 1988

EXERCENDO ATUALMENTE :

- a - AUDITOR GERAL DO ESTADO
Função : Secretário desde 1991 (15/3/91)
- b- Banco do Estado de Mato Grosso S/A
Função : Membro do Conselho de Administração
Início : Janeiro de 1993

Cuiabá-MT agosto de 1993



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

Estado de São Paulo

Comarca de Pirajui

Município de Guarantã

Distrito de Guarantã

Otávio Dezan Siqueira

Oficial Interino do Registro Civil

Certidão de Nascimento

CERTIFICO que, às fls. 11 do livro A - 11, sob N.º de Ordem 6.539 foi lavrado o assento de JOÃO BERTOLI FILHO.

do sexo masculino, nascido no dia (seis) 6 de dezembro de mil noventas e quarenta e dois 1942, às 16 horas - e - minutos em domicílio, nesta cidade, Assis Guarantã sem número, filho de João Bertoli -

e de Dona Angelina Paulina Estancia Bertoli -

são avós paternos José Bertoli -

e Dona Rosa Zanin -

e avós maternos Julio Estancia -

e Dona Clementina Luqueti -

O assento foi lavrado em 9 de dezembro de 1942 tendo sido declarante o pai -

e serviram de testemunhas as constantes do termo -

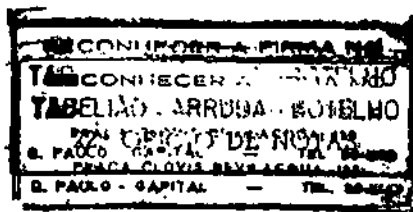
Observações: Os pais são casados em Promissão, deste
Estado -

O referido é verdade e dou fé.

Guarantã 22 de julho de 1968



T. S. D. S/A - Ord. 23





MINISTÉRIO DA GUERRA

2ª R. M.

4º BATALHÃO DE CAÇADORES
(Organização Militar)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA

Nº 4239

SÉRIE C

Certifico que o cidadão JOÃO BERTOLI FILHO: -2G-435.5901-
da classe de 1.942, alistado no ano de 1.960 pelo município
de Lins, Estado São Paulo
e incorporado no ano de 1.961, é considerado reservista de 1ª categoria.

BAÇÃO

Filho de João Bertoli

e de Angelina Paulina Estano
Bertoli

Natural Estado São Paulo
de Município Guarantã
Cidade (lugar) Guarantã

Data de nascimento 6 Dez 42

Instrução Científica Incompleta

Altura 1.80m

Cútiis Branca

Cabelo Casta Cls 1a

Olhos Casta Mds

Nariz

Rosto

Bôca

Sinais particulares Não tem.*

Outras notas

Tipo sanguíneo: "A"

Impressão
direta
(ou por intermédio)

João Bertoli Filho
(Assinatura do reservista)

B) PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Organização onde serviu 4º BATALHÃO DE CAÇADORES

Incluído em 15 Jan 61

Excluído em 10 Out 61

QMGO7-Infante QMP006-Pes Info Op., Graduação Cabo.* (PP-21/1-1-P/61)

Serviço em campanha

Tempo de efetivo serviço 00 ano(s) 08 mês(es) 26 dia(s)

Acréscimo ou tempo de serviço não computável

Anos de serviço 00 ano(s) 08 mês(es) 26 dia(s)

Quartel em Lins, SP. 10 Out 61

Local e data

João Borges dos Santos
Assinatura do CMT em Lins
JOÃO BORGES DOS SANTOS, TEN CEL
CMT DA GUARNIÇÃO DE LINS E 4º BC

Só é válido o certificado com as Armas Nacionais em marca d'água

A marca d'água é visível, olhando-se o certificado contra a luz

C) DEVERES DO RESERVISTA

- 1 — Apresentar-se no local e no dia que forem determinados, em caso de convocação.
- 2 — Apresentar-se, anualmente, ao posto designado, no Dia do Reservista (16 de dezembro).
- 3 — Fazer prévia comunicação à Circunscrição de Recrutamento de qualquer mudança de domicílio, mesmo na própria localidade, durante os cinco anos que se seguem ao ano de convocação (tempo de disponibilidade).
- 4 — Cientificar à Circunscrição de Recrutamento as demais mudanças de residência, de caráter definitivo, dentro do prazo de 30 dias.
- 5 — Comunicar à Circunscrição de Recrutamento o recebimento de diploma de curso superior técnico ou científico e o exercício de profissão ou ofício de natureza análoga.
- 6 — Explicar, aos demais cidadãos, quando houver oportunidade, a significação do Serviço Militar e condenar os processos de fraude de que tiver conhecimento.

-1022.234-DS-:0HJY LJOYRE:0AOL

D) APRESENTAÇÕES NO DIA DO RESERVISTA

Ano 61 Recebi a apresentação em 16 dez 62 Recebi a apresentação em 16 dez 62
dia e mês dia e mês

a) <u>Ilegível</u> Assinatura Selo <u>Abelar Baptista Pereira</u> Nacional Nome claro, posto, função <u>J.A.A. de Guarantã</u> Local	a) <u>Ilegível</u> Assinatura Selo <u>Abelar Baptista Pereira</u> Nacional Nome claro, posto, função <u>J.A.M. Guarantã-SP</u> Local
--	--

Ano 63 Recebi a apresentação em 16 dez 64 Recebi a apresentação em 16 dez 64
dia e mês dia e mês

<u>Marco Aurélio Ferreira</u> Assinatura Selo <u>MARCO AURELIO FERREIRA</u> Nacional Nome claro, posto, função <u>Campo Grande - MT</u> Local	<u>Marco Aurélio Ferreira</u> Assinatura Selo <u>MARCO AURELIO FERREIRA</u> Nacional Nome claro, posto, função <u>Campo Grande - MT</u> Local
---	---

Ano 65 Recebi a apresentação em 16 dez 65
dia e mês

Marco Aurélio Ferreira
Assinatura

Selo
MARCO AURELIO FERREIRA
Nacional Nome claro, posto, função

Campo Grande - MT
Local

É multa nº 3 Art 202 e nº 4 Art 177 do RLDM, devido a não apresentação no Dia do Reservista dos anos de 63 a 65.

" EL DI. COM AS SUAS OBRIGAÇÕES MILITARES "

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



FACULDADE DE DIREITO DE CUIABÁ

FEDERALIZADA PELA LEI N.º 3872 DE 30-1-1961

Diploma



EM NOME DO GOVERNO DA REPÚBLICA DO BRASIL

O Diretor da Faculdade

mandou a colação de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, conferido no dia 24 de dezembro de 1971, a Alberto Gilson, filho de João Apóstolo e Agelina Paulina Estância Bertoli, natural do Estado de São Paulo, nascido em 24 de dezembro de 1942 e usando da autoridade que lhe confere o Regimento desta Faculdade, mandou passar-lhe o presente diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, para que possa gozar de todas as prerrogativas e direitos concedidos a este título pelas leis da República.

Faculdade de Direito de Cuiabá

24 de dezembro de 1971

Leônidas Laro
DIRETOR

Roberto
BACHAREL

Roberto
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Unidade de Direção

253

As Fm

Em

13 de julho de 1972

Alison M. ...

UNIVERSIDADE

GOIÁS

Diploma n.º

49

No Livro

6-V

Processo

Em 26 de

1972

REGISTRADO EM DELE.
GACAO DE COMPETENCIA
DA DIRETORIA DO ENSINO
SUPERIOR

— CONFERE —

Em 25 de julho de 1972

W. ...

DIRETORIA DA D.E.E. DECI/UPB



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Eu, JOÃO BERTOLI FILHO, portador
da RG. sob nº 001.837, SSP-MT, o CPF sob
nº 001 943.011 - 68, AUDITORIA GERAL DO ESTADO
de SUB-SECRETÁRIO
de Cr\$.
proveniente de: NOMEAÇÃO (X) ESTATUTÁRIO ()
função de SUB-SECRETÁRIO
faço a minha O P Ç Ã O de acordo com os elementos conforme a alternativa assi-
nalada abaixo:

ALTERNATIVA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cr\$
1 GRUPOS: NÍVEL SUPERIOR	(X) Salário do emprego permanente ou efetivo + Ajuda de Custo + 25% do Cargo em Comissão	
	() Vencimento do Cargo em Comissão + Verba Única de Representação, permanecendo o vínculo do emprego atual	
2 MÉDIO E ELEMENTAR	() Salário do emprego permanente ou efetivo + Ajuda de Custo + 25% do Cargo em Comissão	
	() Vencimento do Cargo em Comissão, permanecendo o vínculo do emprego atual	

CUIABÁ, 01 de agosto de 1.993

ASSINATURA

Nº PROTOCOLO: 621, 56

Nº PROCESSO: 621/96

DATA: 4 / 96

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL

22-04-96
Lançado

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 0006 3- DE DO SERVIDOR
JOÃO BERTOLI FILHO REFERENTE A AÇÃO Nº 621/96



CODEMAT
EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

saldo de salário, impugnando todos os pedidos em face da nulidade contratual.

Juntou os documentos de fls. 14/15 e 28/34, com manifestação do reclamante às fls. 36/440.

Encerrou-se a instrução processual, sem outras provas.

Razões finais orais, pela procedência.

Infrutífera a primeira proposta de conciliação, prejudicada a derradeira tentativa.

É o relatório.

Decide-se

1. NULIDADE DO CONTRATO

Constata-se dos autos que o reclamante foi contratado em 01.08.1993, para prestar serviços à reclamada, portanto, quando em vigor o art. 37, II, CF, que condiciona a investidura a aprovação em concurso público que não ocorreu.

Nem se diga aqui, que por força do art. 173 da CF, a reclamada, observando o regime das empresas privadas, está dispensada da realização de concurso público, eis que o art. 173 da CF deve ser cumprido em harmonia com os princípios estabelecidos no art. 37 da CF, não havendo incompatibilidade entre ambos.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, reconhecendo a submissão da sociedade de economia mista aos princípios estabelecidos no art. 37, II da CF:

" A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito, desde 1934, artigo 168. Embora cronicamente sofismado mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado para alcançar os empregos públicos, artigo 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mistas, estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista, destinada a explorar atividade econômica, está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no artigo 173, parágrafo 1º. Exceções ao princípio se existem, estão na própria Constituição. - " STF - MS, 21.322-1, DF ac, TP 03.12.1992, Rel. Min. PAULO BROSSARD, LTr 57-12/1504- grifamos

O art. 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes, obedecerá os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 0549/96

Reclamante: JOÃO BERTOLI FILHO

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e o Exmo. Sr. Juiz Classista Representante de Empregados, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Ausente o Exmo. Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, em gozo de férias.

Às 17:07 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a 3ª JCI de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

JOÃO BERTOLI FILHO ajuizou reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, aduzindo em síntese, que foi admitido em 01.08.1993, e desligado em 24.05.95, prestando serviços técnicos advocatícios (sic).

Sustenta que a reclamada o desligou de seus quadros sem pagamento das verbas elencadas às fls. 6/7, postulando a condenação no pagamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/11.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 16/27), onde sustenta a nulidade de contrato por inobservância de preceito constitucional, arguindo ainda a inépcia da inicial com relação ao pedido de correção monetária e no mérito, impugna o valor da remuneração declinado na exordial, sustenta o pagamento de

princípios da legalidade, moralidade, publicidade, e também observará o contido nos incisos I a XXI, e seus parágrafos.

E, o inciso II do artigo 37, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O artigo 145 do Código Civil Brasileiro comina a pena de nulidade ao ato jurídico que não esteja revestido da forma prescrita em lei.

Constata-se dos autos que o reclamante foi contratado para prestar serviços ao reclamado quando em vigor o art. 37, II, CF, que condiciona a investidura à aprovação em concurso público, inexistindo nos autos prova de que o reclamante tenha se submetido a concurso público, logrando aprovação.

Destarte, em se tratando de interesse público, por não observar formalidade essencial prevista em lei, o contrato de trabalho em análise está eivado de nulidade absoluta.

Oportuno trazer a colação, lição de ISIS DE ALMEIDA, em "Manual de Direito Processual do Trabalho", 1º vol. LTr, 5ª ed., p. 65:

"Do momento em que o ato irregular ou a omissão, ainda que daquele tenha participado o interessado na nulidade, estejam incluídos naquelas situações em que se deve preservar o interesse público; quando a ordem pública, enfim, exigir o pronunciamento da nulidade, já não interessa se a própria torpeza beneficiará a parte: prevalece a indisponibilidade do direito, e o juiz é obrigado a defender a incolumidade do Estado."

"Imperioso lembrar que o vício que macula o ato é intransponível, por ofensa à Lei Fundamental. Dessarte, o reconhecimento indireto de validade do contrato, com o deferimento de todas as verbas que seriam decorrentes do contrato se lícito fosse, também ofende a Constituição, eis que assim agindo, torna-se o Judiciário conivente com a inobservância dos princípios insculpidos na Carta Magna, já praticada pelo administrador e pelo administrado, sendo certo que este não pode alegar desconhecimento da irregularidade de seu ingresso no reclamado.

A suposta boa-fé do reclamante é argumento frágil e juridicamente inaceitável, não tendo o condão de afastar a ilegalidade do ato praticado, sendo oportuno trazer a colação o seguinte julgado que bem demonstra a inconsistência do argumento:

"CONTRATAÇÃO NULA. A contratação, pela administração indireta, em período vedado por lei eleitoral e com violação à Constituição Federal, sem concurso público de provas ou de provas e títulos, rende ensejo à desconstituição do ato jurídico, porquanto nulo, não gerando direito para o empregado, o qual

sequer poderá invocar desconhecimento da lei, pois, admitindo-se a exceção de ignorância, tornar-se-iam os editos legais vacilantes e frustrâneos." (destacamos)
- TRT da 23ª Região, RO 1306/95, Ac. TP 2673/95, Rel. Juiz ROBERTO BENATAR, 21.11.1995.

A impossibilidade de fazer com que as partes retornem ao "status quo ante", em face de ser a relação de emprego de trato sucessivo, não tem como consequência o reconhecimento de validade ao contrato nulo.

O art. 158 do CCB dispõe que, na hipótese de ser impossível a restituição ao estado anterior, haverá a indenização equivalente.

No caso em análise, impossível a restituição das partes ao estado anterior, eis que não há como se devolver ao trabalhador, a força física e intelectual dispendida em favor do tomador. Entretanto, essa impossibilidade de restituição NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR VÁLIDO O ATO NULO, e gerar todas as consequências jurídicas, como se válido fosse o contrato de trabalho.

Frise-se que a solução prevista pela lei para a hipótese de impossibilidade de restituição ao estado anterior é a indenização e não o reconhecimento de validade do ato jurídico nulo, com a produção plena de seus efeitos.

Assim, quando o artigo 158 do CCB determina indenização equivalente, não reconhece validade ao contrato nulo, e por consequência, não permite incluir no cálculo dessa indenização, as verbas decorrentes de um contrato válido, eis que de contrato de trabalho e de rescisão imotivada, efetivamente, não se trata.

Reconhece sim, dito artigo, a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. E, para tanto, impõe a obrigação de indenizar.

E, a indenização será de quanto baste para remunerar a força de trabalho dispendida. Para esse trabalho realizado, houve um preço ajustado e esse preço foi pago, através dos salários recebidos.

Por essas razões, firmou-se forte corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que, para indenização da força dispendida basta o salário "stricto sensu" ajustado.

O E. TRT da 23ª Região assim se manifesta sobre a questão:

" CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS EX TUNC DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a

tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do art. 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários strictu sensu considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções." destacamos (TRT 23ª R., AC.TP 2205/95, Relator Juiz ALEXANDRE FURLAN, DJ/MT 05.10.95, p. 7

" CONTRATO NULO - EFEITOS - O contrato de trabalho do reclamante, nulo de pleno direito, nunca teve existência no mundo jurídico, não gerando, destarte, nenhum efeito, com exceção, das verbas de cunho salarial. "

(Ac. TP nº 2.096/93, Rel. Juiz ALEXANDRE FURLAN, J. 13.12.1993).

Em síntese, a obrigação de indenizar, pela impossibilidade de reposição no estado anterior, não tem o condão de validar o contrato nulo. Assim, continua inexistente o contrato de emprego pretendido. Tem-se sim, um dispêndio de energia que precisa ser indenizado, mas não sob a luz do contrato de emprego.

Face ao exposto, tem-se que o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, e faz jus o reclamante, tão somente, às verbas salariais, em sentido estrito.

O reclamante postula a condenação do reclamado no pagamento do salário de maio/95 correspondente a 5 dias, considerando que lhe foi pago o valor correspondente a 19 dias embora tenha sido comunicado do desligamento em 24.05.95, informando que recebia a importância de R\$ 3.366,68.

O reclamado sustenta o pagamento do salário quando da quitação do mês de abril, argumentando que a declaração de nulidade deu-se em 19.05 e não 24.05, impugnando o valor indicado pelo reclamante que, quando de sua manifestação sobre os documentos acostados, com a defesa, reconheceu ter se equivocado quanto à remuneração percebida.

O fato de ter sido formalmente cientificado da declaração da nulidade em 24.05.95 não significa que efetivamente laborou o reclamante após a denúncia do contrato ilegal. Indefere-se o pedido.

2. OFÍCIOS

Constata-se que o administrador do reclamado violou mandamento constitucional, razão pela qual, com fundamento na disposição contida no art. 37, § 2º, da Carta Magna, determina-se a extração de cópia desta decisão e remessa ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos, tanto pela ausência de sucumbência quanto porque não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não estando o reclamante assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional, ressaltando que o art. 133 da Constituição Federal nada alterou, limitando-se a elevar a nível constitucional matéria já disciplinada por lei ordinária.

Neste sentido, é o Enunciado nº 329, do TST.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO BERTOLI FILHO, para deles absolver COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor atribuído à causa.

Em face da irregularidade no ato da contratação, e em cumprimento ao disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado e o d. representante do Ministério Público Estadual.

Ciente o reclamante, intime-se a reclamada.
Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Advogado do Reclamante

Processo nº. 90549/96.

RECLAMANTE JOAO BERTOLI FILHO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Presença e produção de provas, com a seguinte
DESEMPENHO DA PARTES DO RETORNO DOS AUTOS

RECEBI
Em 24/07/97
Pela
Diretor de Secretaria

RECEBI
24/07/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT CODEMAT

ELABORADO POR

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JOS - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI; BANDFIRANTES

NOTA DE RECEBIMENTO

(RECLAMADO)

CO INEFAT	
Protocolo	6-21/96
Processo	6-21/96
Data	01 04 96
Serviço do Protocolo	

PRONÚNCIA O 00549/96

Audiência 22 de abril de 1996, segunda-feira, às 14:05 horas

RECLAMANTE JOÃO CARLOS F. LOPES

RECLAMADO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CORDEIRO

Pelo presente, o Juiz de Direito, em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber ao Reclamado, para os fins previstos nos artigos 770 e 771 da CLT, que a audiência de conciliação e julgamento será realizada no endereço e na data e hora indicados.

O Reclamado é obrigado a comparecer à audiência com as provas que julga necessárias para a defesa de sua causa. Se não comparecer, será considerado ausente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 770 da CLT. A multa será de R\$ 100,00 (cem reais).

Expediente expediente
destinatário, via
28/03/96.

Recl. de Secretaria

Recebido
01/04/96



João Bertoli Filho.
OAB - MT 998 CIC 001943011/68

COLO
AT

EXCELENTÍSSIMO SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DAJUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JOÃO BERTO FILHO, brasileiro, separado judicialmente
Advogado - OAB-MT nº 998, Carteira Profissional de Trabalho nº
85.221 série 155ª via anexa y RG nº 001.837 SSP-MT e CPF Nº
001.943.011-68, com Escritório a rua Brigadeiro Eduardo Gomes nº
467, bairro Goiabeira - CEP 78.045-700, nesta Capital, vem res-
peitosamente a presença de V.Exª., "em causa própria", para pro-
por :

R E C L A M A C ã O T R A B A L H I S T A

contra : - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
S/A - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade de
Economia Mista, inscrita no CNPJ nº 03.474.053/0001-32, e
estabelecida no Centro Administrativo - CPA - Palácio Para-
guas Bloco da Fema) - CEP nº 78.055-970, - aduzindo para tanto os
subsídios factuais e fundamentos jurídicos a seguir transcritos

I- DOS FATOS

O RECLAMANTE foi admitido pela Reclamada em 01/08/93,
para prestar serviços técnicos advocatícios, sob o REGIME CELETIS-
TA, e demitido SEM JUSTA CAUSA em 24/05/95, quando então percebia
o salário de R\$ 3.320,68 (três mil trezentos e sessenta e seis re-
ais e sessenta e oito centavos), (anexo 2).

Ocorreu que a Reclamada, pretendendo "enxugar" seu quadro de pessoal, resolveu demitir boa parte de seus empregados e, no dia 24/05/95 o Reclamante foi surpreendido com a "Comunicação interna" (anexo 3) de que estava desligado da Companhia e dispensado das funções que exercia.

O Reclamante não deu causa a tão abrupta atitude, entre tanto, o que mais lhe causou estranheza, foi o entendimento mantido pela Reclamada, de NÃO QUITAR OS DIREITOS TRABALHISTAS, oriundos da relação empregatícia que perdurava por quase 2 (dois) anos.

II - DO DIREITO

A relação laboral foi legamente formalizada através de um CONTRATO DE TRABALHO, devidamente assinado, Carteira Profissional registrada, - regida pelas normas legais estabelecidas na Constituição Federal, com observância das Leis do Trabalho (CLT), Constituição Estadual e demais leis e ações pertinentes.

Alega a Reclamada, e amentive mente com ressonância em alguns setcores desse respeitável Tribunal, que todos os contratos trabalhistas firmados com a Empresa a partir da Constituição de 1988 devem ser considerados nulos com a consequência de dispositivo nela inserida.

COMO EXCELENÇA, entender nulidade quando uma Companhia Estatal, que rege seus empregados pelas normas celetistas; que demite seus empregados (alguns deles obviamente), condicionada a uma situação "pressumidamente" ilegal e, sem sua admitindo e manutenção indefinidamente (mais de 300) em seus quadros, por base nessa mesma situação?

COMO EXCELENÇA, alegar nulidade constitucional com base no Item II do artigo 37 (exigência de concurso público), se o também inciso IX, desse mesmo dispositivo Constitucional prevê - "contratação por Tempo determinado"?

ADEMAIS, o artigo 7º e seus incisos da Lei Magna, garantem absoluta e total proteção aos trabalhadores, principalmente no que

no que diz respeito aos seus incisos I e III que transcrevemos :

art. 7º "São direitos dos trabalhadores urbanos,...

Ítem I - Relação de Emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Ítem III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Se houve um contrato formal, celebrado entre as partes legalmente habilitadas e constituídas, serviços reglamente prestados, salários, férias, 13º salário, - tudo relativamente pagos - F.G.T.S. parcialmente depositados em nome do Reclamante (prova com anexo 4). Se o Empregador ora Reclamado, continua mantendo centenas de empregados na mesma situação e, pior ainda, continua admitindo, se locupletando às custas dos seus empregados, se negando agora a pagar os seus direitos, etc... - COMO IGNORAR OU NÃO RECONHECER ESSES DIREITOS E RELAÇÃO LABORAL ?

E o F.G.T.S. depositado em nome do Reclamante (anexo 4), e que por lei a ele pertence, não pertence quem ou para onde?

Há que se considerar ainda, que o Reclamante foi convidado a trabalhar na Empresa ora Reclamada, não dando causa a nenhuma situação adversa, tanto que, vencido o contrato, continuou a prestar seus serviços a Companhia, acreditando que o mesmo passava então a vigorar por tempo indeterminado, mesmo porque todos os serviços que eram então admitidos, recebiam seus direitos normalmente.

AFINAL - contrato, mesmo que temporário, NÃO DESOBRIGA EMPRESAS, mesmo sendo as de Economia Mista, a HONRAR COM SUAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. E o direito, vai para onde? Não estaríamos nós voltando a época da escravidão, onde se trabalhava, se explorava a força produtiva e ao calabouço os que se insurgiam contra a ilegalidade?

À Justiça, compete reconhecer o relacionamento legal entre o Reclamante X Reclamada, do contrário se estaria condenando ao

ao desprezo o mais mezinho dos direitos.

III - DO REQUERIMENTO

O Reclamante foi oficialmente comunicado de seu desligamento no dia 24/05/95, através de uma C.I. (comunicação interna), (fotocopia anexa nº 3), e se sentiu ferido em seus legítimos direitos concernentes às seguintes verbas :

- 1- falta de pagamento de salários : Comunicado seu desligamento em 24/05/95, entretanto, recebeu seus salários somente até o dia 19/5/95, fazendo jus portanto a 05 dias de salários no valor de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais);
- 2- Atraso no pagamento de salários : A Reclamada nunca efetuou os salários constitucionais, causando prejuízos irreparáveis ao Reclamante. Em face dos atrasos citados, o Reclamante é CREDOR de juros, multa e correção monetária, nos termos do artigo 147 da Constituição Estadual, especialmente o seu parágrafo 3º. Esses valores deverão ser apurados com a apresentação pela Reclamada, das épocas em que ocorreram efetivamente os pagamentos.
- 3- DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS : A Reclamada, procedeu vários depósitos como recolhimento do FGTS na Caixa Econômica Federal em NOME DO RECLAMANTE (comprovante anexo 4), - suspendendo-os posteriormente por falta de recursos. Assim, com o amparo do art. 25 da Lei 8.036/90, o Reclamante requer que a Reclamada seja compelida a efetuar todos os depósitos em atraso, a seu favor, com as cominações do artigo 22 da referida Lei.
- 4- 13º SALÁRIO : O Reclamante, ao ser desligado, não recebeu os 13 (cinco) meses proporcionais referentes ao ano de 1995 no valor de R\$ 1.402,75 (um mil quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos); o que deverá SER DETERMINADO pagamento com as cominações de estilo;

5- FÉRIAS PROPORCIONAIS : Faz jus ao período de agosto/94 a maio de 95 no valor de R\$ 2.805,55 (dois mil oitocentos e cinco reais, e cinquenta e cinco centavos), que deverão ser pagas acrescida das cominações legais;

6- AVISO PRÉVIO : desligado sem justa causa, faz jus ao aviso prévio correspondente no valor de R\$ 3.366,68 (tres mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser acrescido das cominações legais.

ASSIM, REQUER os pagamentos das verbas acima especificada, que deverão ser apuradas em regra de execução de sentença, vez que, somente a Reclamada detém as informações necessárias para tanto e que deverão ser apresentadas para comprovação.

FINALMENTE : - requer a notificação da Empresa Reclamada para a respectiva audiência de conciliação, Instrução e Julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que ao final, seja ela, condenada nos pedidos supra, com juros correção monetária e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios.

Dá-se a causa para efeito de impraço de alçada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Cuiabá-MT 28 de março de 1.996

ANEXOS :

- 1- Fotocopia da Carteira Profissional
- 2- Fotocopia do Cheque salário do mês 04/95.
- 3- Fotocopia da Comunicação interna de desligamento
- 4- original do extrato do FGTS.

João Bertoldi Filho
O. N. D. 517 578

PRO FESSOR A 774 A

PRELIMINARY STATE

A Comissão Especial, ao traçar o orçamento, os indicadores da Administração Pública prescreve em seu artigo 37, verbis.

A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos estabelecidos

II - o acesso a qualquer cargo público depende de prova pública de provas ou de concurso público, salvo as exceções para cargo em comissão, de natureza temporária, de nomeação e exoneração.

Parágrafo primeiro. O acesso

Parágrafo segundo. A não observância do disposto no inciso II não invalida a nomeação, a promoção, a admissão e a exoneração.

III - a admissão, a promoção e a exoneração de qualquer cargo público dependem de prova pública de provas ou de concurso público, salvo as exceções para cargo em comissão, de natureza temporária, de nomeação e exoneração.

IV - a administração pública não enseja dívidas e a administração pública não pode ser objeto de ações de cobrança de dívidas.

Os nomes de todos os conselheiros, todos eles já se pronunciaram a propósito deste dispositivo de texto e eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta" Ed

Revista dos Tribunais. 2. Edição. páginas 52 e 53. refere-se ao artigo 37 e
modo da seguinte maneira.

O primeiro princípio constitucional atinente à
generalidade dos servidores da administração direta,
indireta ou fundacional é o da acessibilidade aos cargos,
empregos e funções públicas a todos os brasileiros que
preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37)
mediante concurso público de provas ou de provas e
títulos, com reserva de vagas nomeações para cargo em
comissão decorrentes de lei de nomeação e
exoneração (art. 37 II).

ALVARO DE LIMA, in seu livro Direito
Administrativo, 2.ª edição, página 370
refere-se ao artigo 37 II da Constituição de 1960, como a
expressão da acessibilidade.

O conteúdo do inciso refere-se à disposição da
administração pública por meio da modalidade
eficiência e apuração de serviços públicos, e a
mesmo ser por meio da igualdade de oportunidades a todos os
interessados que atendam os requisitos da lei, consoante
determina o art. 37 II da Constituição da República.

DILSON DE ABREU, in Regime
Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. Revista dos Tribunais 2.ª Ed.
página 37, cita a feliz manifestação, feita pelo serviço público
anteriormente à vigência da nova Constituição.

Como a Constituição se referia a "cargos", entendeu-se
que funções e empregos não eram abrangidos pela
obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira
enxurrada de admissões sem concurso para funções
criadas por Decreto. Pior que isso foi o uso
indiscriminado e generalizado de contratações no regime
da CLT, sem qualquer formalidade, tanto para
admissão quanto para demissão, gerando um espantoso
quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento
e perseguições.

E concluiu, sem nenhuma candura o emérito exegeta
movido por visceral e compreensível repulsa

Este quadro dantesco e vergonhoso é aqui desenhado
porque a redação do texto atual da Constituição
Federal, no tocante ao concurso público, representa uma
reação a tudo isso e tem por objetivo evitar que esses
mesmos comportamentos venham a ocorrer no futuro?

Em relação ao concurso público é um instrumento de
realização concreta dos princípios constitucionais de economia e da
impessoalidade. Faz-se necessário, porém, que os dispositivos do art. 37 da
Constituição Federal sejam aplicados rigorosamente, impedindo funcionários
estatutários e empregados públicos de exercerem funções em empresas estatais que
exerçam atividades econômicas, art. 173 da CF. Como já ensina MARIA
SILVIA ZANTLI, D. FILTRO à possibilidade de cargo em serviço pelo
regime estatutário não torna ninguém ligado à Constituição.

Uma das maneiras de evitar o excesso funcional é a ação do
RUBEN DE BARCELLOS MAGALHÃES, autor de uma "Comentários
Constitucionais de 1935" e autor, em 1993, sobre o tema em exam
trazendo a discussão para o âmbito da Constituição.

A existência do concurso público é o instrumento de limitação
da lista que se trava em torno da adoção dessa
medida em outros países. Um estatuto com o objetivo
preço de limitar o arbítrio, o preço de livre escolha
para nomeações para os cargos públicos. Foram os
inconvenientes revelados pela prática do regime livre
escolha em toda a plenitude (o favoritismo, a intervenção
dos políticos, como assinala Jeze), que levaram o
legislador constituinte brasileiro, como já haviam levado
os legisladores de outros povos, a impor a exigência do
concurso público para provimento de determinados
cargos.

Os objetivos visados pela citada regra, portanto,
estariam totalmente frustrados caso de admitisse a
prévia escolha, pela autoridade nomeante, dos
candidatos ao concurso imposto como condição para o

provimento do cargo" (v Themistocles Cavalcanti, Fund. Púb. e seu Estatuto, pág. 189 e segs., ed. 1940 - gn).

A Reclamada é sociedade de economia mista, que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pela que a dirige, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura em função pública.

Meio século depois da Carta Constitucional de 1988, sucessivas direções da Reclamada e seu naturalmente perseguiu contratações de pessoal ao afortos, e a estes, data arrip, das em o dações da Lei Maior, singelamente claras, de nenhuma dificuldade, e emendamento maioria que insurante que ve n reuandato no asseverar re, e asfudime das suas oblige, des finanças de reflexos in subilizadores da sua própria e especuica função nobre de insur o manzeira de deservovizanza do Estado de wito

Abre-se, pois, estas elevadas, e assim de em ser declarados.

Esse conhecimento, prin pio de o re, e o que chega - sar ate resse e ter, versar por o do poder, e o que se em a devida consagração pel a ppa e o de Mato Grosso, e o oportunizado se manifestar quado de reexame netessario de. Venha, p, a de o propósito de Ação Popular movida contra o Banco do Estado de Mato Grosso, S.A. - Bemal MOTT - E TAVBÉM FORA O N FRUTAS O S E O NCURSO.

Em voto dissecado de tema, segundo a unanimidade pelos seus pares, assim perorou o Excelentíssimo Senhor Desembargador ATHAÍDE MONTEIRO DA SILVA ao tentar aqui, e, inspirando voto segundo a unanimidade pela improcedência do recurso, acordando in cimenta do seguinte teor:

"Ilegalidade e lesividade são os requisitos imprescindíveis à procedência da ação popular. Quanto à ilegalidade do ato praticado (a contratação de empregados sem concurso

público), reconhece a sentença, porque havia disposição expressa que vedava essa modalidade de recadastramento de pessoal.

Pelos fundamentos expostos, reexaminando a sentença, julgo procedente a ação para invalidar, judicialmente os atos de admissão sem concurso dos cinco nomeados a fls. 39 TJ condenando a autoridade que os admitiu a restituir o "quantum cois. ex. pte. da manutenção" que lhes foi pago, a título de subsídio, bem como no pagamento de custas processuais e honorários adv. cabidos que não ex. 20% sobre o valor da reposição.

[illegible]

Não se pôs modo de se fazer a diligente, e a
militar de comatista do ex. Realidade. A qualquer
adunado de adunado, que a qualquer perpetrada a
amputação de adunados com adunados, no adunado
significava em termos de adunado, a qualquer vez que
dar ao Estado, e a grande adunada, e a qualquer
de probidade, e a qualquer, e a qualquer, e a qualquer
seus agentes.

Fazer eundo as ~~proposições~~ ^{arguições} e ~~geralmente~~ ^{geralmente} calcadas em tão veementes razões sem ~~tema~~ ^{tema} ~~dá-se~~ ^{dá-se} ~~o~~ ^o ~~para~~ ^{para} com o poder anterior constituinte que vai buscar ~~na~~ ^{na} ~~aspiração~~ ^{aspiração} do povo ~~o~~ ^o ~~estímulo~~ ^{estímulo} a inspiração para a sua ação legiferante tutelar, ao mesmo tempo ~~em~~ ^{em} ~~este~~ ^{este} galvanizaria no espirito desse mesmo povo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que em nosso país ~~as leis~~ ^{as leis} ~~são feitas~~ ^{são feitas} para não ser cumpridas, e digna que extravasando as nossas fronteiras, autorizou ilustre governante d'além mar acachapantemente proclamar ao mundo alto e bom sei que o Brasil ~~na~~ ^{na} ~~é~~ ^é ~~um~~ ^{um} ~~país~~ ^{país} sério.

Ao I da Luta... e da democracia... que se funda a ideologia... sempre altera esse quadro bizarro para me... de Lamedusa... que precisa... permanecendo como esta

... e de declaração dessa
coluna e nulidade do que por pagamento não produz os seus efeitos. A
declaração, portanto, da nulidade da ALIQUOTA se por isso não resultar na
obrigação da recusa do pagamento de verbas, não é mais o mesmo que nos
undeza na ordem de pagamento, por meio da qual se cobra a taxa de
desconto, que se cobra no ingresso do ...
por meio da declaração de nulidade contra ...
desto, o de expressão

jurisprudência. Um dos mais consagrados autores da doutrina jurídica
DÉLIO MARANTZ, em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" ed
LITR, página 26, afirma que

Atendendo a nulidade do próprio contrato, seguindo os princípios do direito contratual, pressuporia a dissolução "ex tunc" da relação.

Evidentemente não pode o empregador dever ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem

ser restituídos, e correspondem, em correspondência, à
contraprestação definitiva.

Se o trabalho em questão, ainda que com
base em um contrato que, ó sah, não se deva, o
empregador recebe o proveito da prestação do
empregado, sendo por natureza impossível não se
restituir.

O Reclamante alega que a Empresa, por meio
de todas as Egrejas, através de Com
absoluta unidade de direção e
da administração estatal, tem, em todo o mundo,
uma política tendente a obter o máximo do total
improdutividade de trabalho, e que, por
conseqüência, as posições de trabalho, que por
motivos de segurança, não podem ser

Ao mesmo tempo, que a Empresa, em
qualquer caso, não pode, já em que, em
que a Empresa, em qualquer caso, não pode, já em que,
culpa da Empresa, em qualquer caso, não pode, já em que,

presente, em qualquer caso, não pode, já em que,

PROCURADORIA GERAL - COM - SECRETARIA
SUPERINTENDENTES

Razão de fato e de direito

Art. 282 A petição inicial

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade
dos fatos alegados.

Inepcia é o termo que se usa para definir o ato postulado, ou
por formulado defeituosamente.

O CPC em vigor a respeito do ônus da prova, conforme se depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a falta de provas é exclusiva da parte que alega o fato constitui o princípio da inversão da carga da prova, característica do processo civil brasileiro, e não do processo penal.

Assim, no sistema brasileiro, a prova é de ofício do juiz, não há a obrigação de o autor produzir prova para a realização do processo. A inversão da carga da prova é uma característica do processo civil brasileiro, e não do processo penal.

Com isso, a inversão da carga da prova é uma característica do processo civil brasileiro, e não do processo penal.

A inversão da carga da prova é uma característica do processo civil brasileiro, e não do processo penal.

A inversão da carga da prova é uma característica do processo civil brasileiro, e não do processo penal.

A inversão da carga da prova é uma característica do processo civil brasileiro, e não do processo penal.

1 - ao autor, quanto ao ônus da prova de seu direito

Logo fica a absoluta ausência de prova que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, tornando impossível a realização de cognição pelo Juiz, bem como também a defesa da Reclamada, que não pode contestar pedido mespecífico. Reverter-se a Vossa Excelsa, inflexão nos artigos 20 e 329 do CPC, a extinção do processo nesse particular.

salário. Entretanto, a média de 1,5% ao mês, quando integralizada o valor total de 45 meses, dá uma remuneração com o 2.º grau maior do que a maior

A Folha de Pagamento, segundo a qual se pagam as parcellas que compuseram a renda do povoado, segue escollendo esta defesa e comprando a verdade da realidade que deve ser julgada, emprehendendo.

No termo de	passão de	de
das de salar	de	do valor
o do saia	R\$	mil.
e cinco	Jus	

3-24-59 1145 P.FITO

FILE # 157-1034

[illegible]

que nê-les
estação ser
as proclamações
estradas expostas
para declara não de...
presença pessoal; julgamos...
com o estado-se o a... nos custos... e...
e... como de outro

Protesto por não ter sido ouvido o depoimento de testemunhas de teste manhas.

2 Term: 1961-62
* Page 10



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº

PROCESSO Nº 021/96

DE 01 / 04 / 96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A Pessoa Jurídica
Das entre as quais o compromisso e a obrigação
marcada para 01.04.96, bem como a apresentação
da defesa necessária para a perquirição dos atores
da obra

Em 01.04.96

do Prudo
JO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de julho de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presente a Exma. Juíza Presidente **DR. ADRIANO BEZERRA COSTA**, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCI 549/96, entre partes: JOÃO BERTOLI FILHO L CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o reclamante pessoalmente, em causa própria. O reclamado pela preposta **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido pela **DRª MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES, OAB/MT**.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 26/04/96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para instrução dia 05/06/96, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes

Encerrada às

Nada mais.

ADRIANO BEZERRA COSTA
Juiz do Trabalho da 3ª JCI de Cuiabá - MT

JACIL BENEDITO DE AMBROSIO
Supl. Juiz Clas. Rep. dos Empregados

ALCINOR DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

ADVOGADO RECLTE. _____

ADVOGADO RECLADO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº 03.972

RECLAMADO

28/08/96

PROCESSO N : 00549/96.

RECLAMANTE JOÃO BEPTO. FID

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADA a se apresentar a oferecer nos autos do processo em epígrafe, nos autos da causa.

CIÊNCIA DE FLS. 45.

que o presente expediente

for encaminhado ao destinatário, via

postal em 5/9/96. (52f.)

Director de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

A.C. Dr.ª MARIA B. S. PINHO, MAP

BLOCO GPC

CPA

MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 0549/96

Reclamante: JOÃO BERTOLI FILHO

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e o Exmo. Sr. Juiz Classista Representante de Empregados, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Ausente o Exmo. Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, em gozo de férias.

Às 17:07 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

JOÃO BERTOLI FILHO ajuizou reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, aduzindo em síntese, que foi admitido em 01.08.1993, e desligado em 24.05.95, prestando serviços técnicos advocatícios (sic).

Sustenta que a reclamada o desligou de seus quadros sem pagamento das verbas elencadas às fls. 6/7, postulando a condenação no pagamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/11.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 16/27), onde sustenta a nulidade de contrato por inobservância de preceito constitucional, arguindo ainda a inépcia da inicial com relação ao pedido de correção monetária e no mérito, impugna o valor da remuneração declarado na exordial, sustenta o pagamento de

saldo de salário, impugnando todos os pedidos em face da nulidade contratual.

Juntou os documentos de fls. 14/15 e 28/34, com manifestação do reclamante às fls. 36/440.

Encerrou-se a instrução processual, sem outras provas.

Razões finais orais, pela procedência.

Infrutífera a primeira proposta de conciliação, prejudicada a derradeira tentativa.

É o relatório.

Decide-se

1. NULIDADE DO CONTRATO

Constata-se dos autos que o reclamante foi contratado em 01.08.1993, para prestar serviços à reclamada, portanto, quando em vigor o art. 37, II, CF, que condiciona a investidura à aprovação em concurso público que não ocorreu.

Nem se diga aqui, que por força do art. 173 da CF, a reclamada, observando o regime das empresas privadas, está dispensada da realização de concurso público, eis que o art. 173 da CF deve ser cumprido em harmonia com os princípios estabelecidos no art. 37 da CF, não havendo incompatibilidade entre ambos.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, reconhecendo a submissão da sociedade de economia mista aos princípios estabelecidos no art. 37, II da CF:

" A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito, desde 1934, artigo 168. Embora cronicamente sofismado mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, artigo 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mistas, estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista, destinada a explorar atividade econômica, está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no artigo 173, parágrafo 1º. Exceções ao princípio se existem, estão na própria Constituição." STF - MS, 21.322-1, DF ac. TP 03.12.1992, Rel. Min. PAULO BROSSARD, LTr 57-12/1504- grifamos

O art. 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes, obedecerá os

princípios da legalidade, moralidade, publicidade, e também observará o contido nos incisos I a XXI, e seus parágrafos.

E, o inciso II do artigo 37, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O artigo 145 do Código Civil Brasileiro comina a pena de nulidade ao ato jurídico que não esteja revestido da forma prescrita em lei.

Constata-se dos autos que o reclamante foi contratado para prestar serviços ao reclamado quando em vigor o art. 37, II, CF, que condiciona a investidura à aprovação em concurso público, inexistindo nos autos prova de que o reclamante tenha se submetido a concurso público, logrando aprovação.

Destarte, em se tratando de interesse público, por não observar a formalidade essencial prevista em lei, o contrato de trabalho em análise está afetado de nulidade absoluta.

Oportuno trazer à colação, lição de ISIS DE ALMEIDA, em "Manual de Direito Processual do Trabalho", 1º vol. LTr, 5ª ed., p. 65:

" Do momento em que o ato irregular ou a omissão, ainda que daquele tenha participado o interessado na nulidade, estejam incluídos naquelas situações em que se deve preservar o interesse público; quando a ordem pública, enfim, exigir o pronunciamento da nulidade, já não interessa se a própria torpeza beneficiará a parte: prevalece a indisponibilidade do direito, e o juiz é obrigado a defender a incolumidade do Estado. "

Imperioso lembrar que o vício que macula o ato é intransponível, por ofensa à Lei Fundamental. Dessarte, o reconhecimento indireto de validade do contrato, com o deferimento de todas as verbas que seriam decorrentes do contrato se lícito fosse, também ofende a Constituição, eis que assim agindo, torna-se o Judiciário conivente com a inobservância dos princípios insculpidos na Carta Magna, já praticada pelo administrador e pelo administrado, sendo certo que este não pode alegar desconhecimento da irregularidade de seu ingresso no reclamado.

A suposta boa-fé do reclamante é argumento frágil e juridicamente inaceitável, não tendo o condão de afastar a ilegalidade do ato praticado, sendo oportuno trazer à colação o seguinte julgado que bem demonstra a inconsistência do argumento:

" CONTRATAÇÃO NULA. A contratação, pela administração indireta, em período vedado, por lei eleitoral e com violação à Constituição Federal, sem concurso público de provas ou de provas e títulos, rende ensejo à desconstituição do ato jurídico, porquanto nulo, não gerando direito para o empregado, o qual

sequer poderá invocar desconhecimento da lei, pois, admitindo-se a exceção de ignorância, tornar-se-iam os editos legais vacilantes e frustrâneos." (destacamos)
- TRT da 23ª Região, RO 1306/95, Ac. TP 2673/95, Rel. Juiz ROBERTO BENATAR, 21.11.1995.

A impossibilidade de fazer com que as partes retornem ao "status quo ante", em face de ser a relação de emprego de trato sucessivo, não tem como consequência o reconhecimento de validade ao contrato nulo.

O art. 158 do CCB dispõe que, na hipótese de ser impossível a restituição ao estado anterior, haverá a indenização equivalente.

No caso em análise, impossível a restituição das partes ao estado anterior, eis que não há como se devolver ao trabalhador, a força física e intelectual dispendida em favor do tomador. Entretanto, essa impossibilidade de restituição **NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR VÁLIDO O ATO NULO**, e gerar todas as consequências jurídicas, como se válido fosse o contrato de trabalho.

Frise-se que a solução prevista pela lei para a hipótese de impossibilidade de restituição ao estado anterior é a **indenização** e não o **reconhecimento de validade do ato jurídico nulo**, com a produção plena de seus efeitos.

Assim, quando o artigo 158 do CCB determina indenização equivalente, não reconhece validade ao contrato nulo, e por consequência, não permite incluir no cálculo dessa indenização, as verbas decorrentes de um contrato válido, eis que de contrato de trabalho e de rescisão imotivada, efetivamente, não se trata.

Reconhece sim, dito artigo, a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. E, para tanto, impõe a obrigação de indenizar.

E, a indenização será de quanto baste para remunerar a força de trabalho dispendida. Para esse trabalho realizado houve um preço ajustado e esse preço foi pago, através dos salários recebidos.

Por essas razões, firmou-se forte corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que, para indenização da força dispendida basta o salário "stricto sensu" ajustado.

O E. TRT da 23ª Região assim se manifesta sobre a questão:

" CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS EX TUNC DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja ex officio. Empresta-se, ainda, a

tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do art. 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários strictu sensu considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções." destacamos (TRT 23ª R., AC.TP 2205/95, Relator Juiz ALEXANDRE FURLAN, DJ/MT 05.10.95, p. 7

" CONTRATO NULO - EFEITOS - O contrato de trabalho do reclamante, nulo de pleno direito, nunca teve existência no mundo jurídico, não gerando, destarte, nenhum efeito, com exceção, das verbas de cunho salarial. "

(Ac. TP nº 2.096/93, Rel. Juiz ALEXANDRE FURLAN, j. 13.12.1993).

Em síntese, a obrigação de indenizar, pela impossibilidade de reposição no estado anterior, não tem o condão de validar o contrato nulo. Assim, continua inexistente o contrato de emprego pretendido. Tem-se, sim, um dispêndio de energia que precisa ser indenizado, mas não sob a luz do contrato de emprego.

Faz ao exposto, tem-se que o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, e faz jus o reclamante, tão somente, às verbas salariais, em sentido estrito.

O reclamante postula a condenação do reclamado no pagamento do salário de maio/95 correspondente a 5 dias, considerando que lhe foi pago o valor correspondente a 19 dias embora tenha sido comunicado do desligamento em 24.05.95, informando que recebia a importância de R\$ 3.366,68.

O reclamado sustenta o pagamento do salário quando da quitação do mês de abril, argumentando que a declaração de nulidade deu-se em 19.05 e não 24.05, impugnando o valor indicado pelo reclamante que, quando de sua manifestação sobre os documentos acostados com a defesa, reconheceu ter se equivocado quanto à remuneração percebida.

O fato de ter sido formalmente cientificado da declaração da nulidade em 24.05.95 não significa que efetivamente laborou o reclamante após a denúncia do contrato ilegal. Indefere-se o pedido.

2. OFÍCIOS

Constata-se que o administrador do reclamado violou mandamento constitucional, razão pela qual, com fundamento na disposição contida no art. 37, § 2º, da Carta Magna, determina-se a extração de cópia desta decisão e remessa ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos, tanto pela ausência de sucumbência quanto porque não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não estando o reclamante assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional, ressaltando que o art. 133 da Constituição Federal nada alterou, limitando-se a elevar a nível constitucional matéria já disciplinada por lei ordinária.

Neste sentido, é o Enunciado nº 329, do TST.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO BERTOLI FILHO, para deles absolver COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor atribuído à causa.

Em face da irregularidade no ato da contratação, e em cumprimento ao disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado e o d. representante do Ministério Público Estadual.

Ciente o reclamante, intime-se a reclamada.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª UCU - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº. 04.30

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/09/96

PROCESSO Nº

00549/96.

RECLAMANTE

JOÃO BERTOLI FILHO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica v. Sa; NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-
arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/09/96

Diretor de Secretaria

R.
23 09 96
marlene

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a) MARTA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

BLOCO CPC

CEA

CUIABÁ - MT

*Inscrição no
quadro de
frequência 195*

63



Nº PROTOCOLO: 31665

Nº PROCESSO: _____

DATA: 07 / 12 / 05

INTERESSADO

AUTORIDADE GERAL DO ESTADO

ASSUNTO

ACERTAMENTO DE FREQUÊNCIA
E POSIÇÃO DA AUDIÊNCIA
DE JANEIRO/95.

OR JOÃO BERTOLI
ESTADO, RIO DE



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

*Inscrição no
quadro de
frequência*

*anexo no
quadro de
Liquidação 12/95*



ESTADO DE MATO GROSSO.
AUDITORIA GERAL DO ESTADO

CODEMAT	
Protocolo nº	316195
Processo nº	4
Data	02/02/95
Serviço de Protocolo	

ATESTADO DE FREQUÊNCIA

ATESTAMOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO QUE O SR. JOAO BERTOLI FILHO, É FUNCIONÁRIO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, À DISPOSIÇÃO DESTA AUDITORIA GERAL DO ESTADO, ESTEVE EM PLENO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NO MÊS DE JANEIRO/95.

CUIABÁ-MT, 02 DE FEVEREIRO DE 1995.

1995



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 1.207. Nº 316/95 DE 02 / 02 / 95

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A C.B.H.:

Para conhecimento e anotação na ficha funcional do servidor.

Em 07/02/95

Benedetto Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

*A Dir. de Reg. e Acompanhamento
p/ atendimento ao despacho do Diretor Administrativo*

Em 08/02/95

Mau:

Mau:
*para anotação no posto funcional e
registro*

2. 13/02/95

per



Nº PROTOCOLO: 604/95

Nº PROCESSO:

DA A 38 / 03 95

INTERESSADO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO

ENCAMINHA ATESTADO DE FREQUENCIA DO FUNCIONARIO ARTOLI FILHO,
REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/95:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

*Arquivo no
quadro de
sequência*



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO

CODEMAT
13195
Pro. 10
Pro. 10
Ost. 10
Marene
do Estado

ATESTADO DE FREQUÊNCIA

ATESTAMOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO
QUE O SR. JOAO BERTOLI FILHO, É FUNCIONÁRIO DA CODEMAT, À DISPO-
SIÇÃO DESTA AUDITORIA GERAL DO ESTADO, ESTEVE EM PLENO EXERCÍCIO
DE SUAS FUNÇÕES NO MÊS DE FEVEREIRO/95.

CUIABÁ-MT, 06 DE MARÇO DE 1995.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº PROT 001

DE 25 / 03 / 95

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHO

FORMAÇÕES

*Para conhecimento e instruções
em 08/03/95*

Ranoldo Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

*À Direção de Registro e Promissões
em anexo - atente-se*

Em 09/03

RSUE

para a 2ª fase de projeto de lei e o projeto

27/03/95

RSUE

RSUE